DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao parecer da Procuradoria Geral da República, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 74, de 4 de Abril de 1925, que esclarece dúvidas acêrca de multas administrativas, suscitadas pelas leis n.ºs 1:581 e 1:647.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:387 — Suspende a circulação das cédulas de $20, devendo a Casa da Moeda e Valores Selados promover a recolha das referidas cédulas.

Decreto n.º 10:685 — Determina várias providências acêrca do serviço de carimbagem dos títulos da dívida pública.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:686 — Determina que continui em vigor a proibição da venda, para alimentação, do azeite com acidez superior a 5 graus, nos termos do decreto n.º 7:228, não sendo porém aplicável a doutrina do artigo 24.º do mesmo decreto aos negociantes e quaisquer outras entidades possuidoras de azeite com acidez superior àquela.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Rectificação

No parecer da Procuradoria Geral da República, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 74, 1.ª série, de 4 do corrente mês, nas linhas 9.ª e 10.ª, onde se lê: «respectivamente de 25 de Fevereiro de 1924 e 31 de Março findo», deve ler-se: «respectivamente de 25 do Fevereiro e 31 de Março últimos».

Ministério do Interior, Serviços da Segurança Pública, 7 de Abril de 1925. — Pelo Secretário Geral, *Luís Machado Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:387

Tendo chegado ao conhecimento do Govêrno da República informações sôbre o estado de inquietação dos espíritos determinado pelo aparecimento em circulação, em grande quantidade, de cédulas falsas de $20, o que lançou a suspeita sôbre as verdadeiras em giro, emitidas legal e oficialmente pela Casa da Moeda e Valores Selados, deminuindo conseqüentemente o crédito destas;

Considerando que factos se produziram nos lugares públicos onde a população, habitualmente, faz as suas transacções e realiza pagamentos com aqueles instrumentos de troca, fazendo prever conflitos sérios, perturbadores da ordem pública:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, suspender a circulação das cédulas de $20, emquanto outras providências não são tomadas para suprir os inconvenientes desta medida, devendo a Casa da Moeda e Valores Selados promover urgentemente a recolha dessas cédulas, entregando-se em sua substituïção, aos portadores das que forem reconhecidas como verdadeiras, outras de valor correspondente de $10 ou $05.

Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1925. — O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Decreto n.º 10:685

Considerando que o resultado do serviço de carimbagem dos títulos da dívida pública em Londres para os efeitos da execução do decreto de 3 de Junho de 1924 demonstra que não há necessidade de prorrogar o prazo fixado para êsse serviço nessa cidade, o qual, de resto, terminou em 28 de Fevereiro último;

Considerando que, pelas providências recentemente tomadas, idêntico serviço está já organizado em Paris, exclusivamente para a carimbagem dos títulos na posse de franceses ou em depósito em bancos com sede em França;

Considerando que pelas medidas adoptadas em França resulta desnecessária uma delegação do Tesouro em Paris;

Considerando que idêntico serviço na Junta do Crédito Público está em via de conclusão;

Considerando que na execução dos decretos n.ºs 9:506, de 17 de Março, e 9:761, de 3 de Junho de 1924, interpretou-se que os juros e as amortizações dos títulos dos empréstimos dos tabacos de 1891 e 1896, vencidos antes do decreto citado, n.º 9:506, também eram sòmente liquidados em francos franceses, quando é certo que não fôra esta verdadeiramente a intenção do legislador e pelo disposto no decreto n.º 9:761, de 3 de Junho, ar-

tigo 2.°, não podia haver dúvidas, acrescendo que a Companhia dos Tabacos havia recebido, em devido tempo, as provisões em esterlino para os pagamentos dos cupões e amortizações dos dois semestres do ano de 1923;

Considerando que dessa interpretação ou das dúvidas suscitadas resultou que alguns portadores dêsses títulos, que por qualquer circunstância foram forçados a retardar a cobrança do que lhes era devido, não têm recebido em esterlino nas mesmas condições em que foram pagos aos que dentro das épocas normais se apresentaram a reclamar os pagamentos;

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.° 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.° O serviço para a execução do decreto n.° 9:761, de 3 de Junho de 1924, em Londres, continuará sòmente para a resolução dos casos pendentes e controvertidos e pelo tempo absolutamente necessário para a rápida e completa solução dos assuntos pendentes.

Art. 2.° O delegado do Tesouro em Londres exercerá a superintendência do serviço organizado em Paris, mormente para os efeitos de examinar os documentos comprovativos que instruem o processo preparatório da carimbagem e dirigir a confecção dos registos dos títulos carimbados, sendo dêste modo suprimido o cargo de delegado do Tesouro em Paris.

Art. 3.° Exclusivamente para portadores franceses dos títulos da dívida pública portuguesa e para idênticos títulos depositados em bancos com sede em França, é prorrogado o prazo para as operações necessário para a carimbagem dos mesmos títulos até 30 de Junho do corrente ano.

A operação material da aposição do carimbo nos títulos será feita em Paris, nos escritórios dos banqueiros Hottinguer & C.ie, 38, Rue de Provence, sob instruções do delegado do Tesouro em Londres.

Artigo 4.° Os cupões vencidos e títulos amortizados em 1923, e portanto em semestres anteriores ao decreto n.° 9:506, de 17 de Março de 1924, dos empréstimos de 1891 e 1896 (tabacos), pertencentes a portadores que por qualquer circunstância não puderam em devido tempo enviá-los à cobrança, poderão ser pagos e liquidados em Londres.

Art. 5.° O serviço relacionado com a carimbagem dos títulos da dívida pública para a execução do decreto de 3 de Junho de 1924, da competência da Junta do Crédito Público, findará em 30 de Abril do corrente ano, devendo a Junta providenciar que os trabalhos extraordinários que para isso tenham sido autorizados possam cessar antes dessa data.

Art. 6.° São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.° 10:686

Considerando que os azeites da última colheita apresentam em geral acidez elevada, e por vezes superior ao limite máximo consignado na lei, para consumo alimentar;

Considerando que não devem ser tidos como falsificados, adulterados ou alterados os azeites com acidez superior a 5 graus, quando há muitos que naturalmente a têm;

Considerando que não convém retirar do consumo público uma grande quantidade dum produto de que não há excesso, e que decerto o faria encarecer, quando há possibilidade de proceder à sua beneficiação, promovendo a lotação dos azeites por forma que a percentagem de ácidos livres não seja superior à que está determinada;

Usando da faculdade que me confere o n.° 3.° do artigo 47.° da Constituïção Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho Superior de Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Continua em vigor a proïbição da venda, para alimentação, do azeite com acidez superior a 5 graus, nos termos do decreto n.° 7:228, de 7 de Fevereiro de 1921, não sendo, porém, aplicável a doutrina do artigo 24.° do mesmo decreto aos negociantes, e, em geral, a quaisquer outras entidades possuïdoras de azeite com acidez superior àquela, repondo-se em vigor as disposições da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, para o efeito de se consentirem, nos termos ali previstos, as lotações de azeites, e sendo as infracções punidas nos termos do mesmo regulamento com a respectiva alteração das multas, conforme o disposto no decreto n.° 9:638, de 5 de Maio de 1924.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA